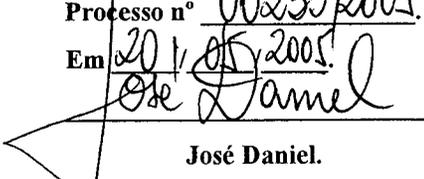




Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho de Colombo - Paraná.

Vara do Trabalho de Colombo.  
Processo nº 00235/2005.  
Em 20/05/2005.  
  
José Daniel.  
Técnico Judiciário.

**APARECIDA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora do RG nº 3.675.324-PR, residente e domiciliada na Rua Valdomiro de Souza, nº 75, em Colombo – PR, CEP 98.000-050, respeitosamente comparece perante Vossa Excelência, através de seu advogado e procurador ao final assinado, para propor a presente reclamação trabalhista em face de:

**RH TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.C. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.985.935/0002-35, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 987, Curitiba - Paraná, CEP 85.001-020,

**COMPANHIA DE SEGUROS CONFIANÇA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.875.487/0003-54, com sede na Avenida Marginal, nº 254, Curitiba - Paraná, CEP 83.604-230, e

**SEGUROS POSITIVO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.987.610/0003-42, com sede na Rua do Bacacheri, nº 100, Curitiba - Paraná, CEP 83.720-520, pelos motivos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

## 1. Introdução

A título de informação, salienta a reclamante que a tentativa de conciliação realizada na demanda que promoveu em desfavor das três reclamadas perante a Comissão de Conciliação Prévia constituída para a sua categoria profissional, nos moldes do documento em anexo, foi infrutífera.

Por outro lado, registra a reclamante que ajuizou anterior reclamatória trabalhista perante a 2ª Vara do Trabalho de Curitiba em face das reclamadas que ora figuram no pólo passivo da relação processual, a qual foi arquivada em razão do seu não comparecimento à audiência designada.

## 2. Dados gerais do contrato

A reclamante foi admitida aos serviços da segunda reclamada como vendedora em 25.07.1995, data em que optou pelo FGTS. Porém, o registro em sua CTPS pela segunda reclamada somente foi formalizado em 14.10.1995, tendo em vista que no período anterior a primeira reclamada anotou em sua CTPS fraudulento contrato de trabalho temporário, celebrado sem quaisquer dos requisitos exigidos na Lei 6.019/74.

Na seqüência, mais precisamente em 28.08.2002, diante da crise financeira vivenciada no país e do insucesso das atividades econômicas, todo o complexo empresarial até então explorado pela segunda reclamada foi adquirido pela terceira, que prosseguiu na exploração do negócio, de modo a configurar a clássica sucessão de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT.

Porém, em flagrante fraude aos dispositivos consolidados, na data acima citada a segunda reclamada resiliu unilateralmente o contrato de trabalho que havia celebrado com a reclamante, sem a quitação de qualquer verba rescisória, para, já em 29.08.2002, ser registrada nova admissão em sua CTPS, agora pela terceira reclamada, mediante contrato de experiência de 90 dias.

Importante frisar que nenhuma alteração no plano fático ocorreu à época, tanto que a reclamante permaneceu trabalhando no mesmo local e horário, desenvolvendo as mesmas atividades profissionais.

Por fim, na data de 26.11.2002, diante do término do período ajustado no contrato de experiência, a reclamante foi desligada pela terceira reclamada, que providenciou o pagamento das verbas rescisórias devidas no período em que figurou formalmente na CTPS como empregadora.

Até a data de 28.08.2002 a reclamante recebeu salário fixo mensal de R\$ 700,00, mais comissões pagas ao largo dos comprovantes de pagamento, que, em média, totalizavam a quantia mensal de R\$ 200,00. A partir de 29.08.2002, no entanto, as comissões foram unilateralmente suprimidas.

### 3. Contrato trabalho temporário. Nulidade.

Valendo-se de irregular terceirização, a segunda reclamada contratou a reclamante por intermédio da primeira reclamada, empresa de trabalho temporário, com a finalidade de submetê-la a período de experiência de 25.07.1995 a 13.10.1995, com vistas a avaliar a sua aptidão para o trabalho, em flagrante desrespeito ao artigo 2º da Lei 6.019/74.

Ademais, o trabalho desenvolvido pela reclamante inseria-se na atividade fim da segunda reclamada, sendo certo que na relação estavam presentes a pessoalidade e a subordinação direta à respectiva tomadora.

Assim sendo, deve ser declarada a nulidade do contrato de trabalho temporário, reconhecendo-se a relação de emprego diretamente com a segunda reclamada no período de 25.07.1995 a 13.10.1995, com a retificação da data de admissão aposta na sua CTPS, bem como decretada a responsabilidade solidária da primeira reclamada pelos créditos e obrigações trabalhistas pertinentes a todo o contrato de trabalho.

#### 4. Sucessão. Contrato de experiência.

##### Nulidade. Unicidade contratual.

A partir de 29.08.2002 a segunda reclamada transferiu o seu complexo empresarial à terceira reclamada, que imediatamente assumiu a exploração do negócio. Trata-se de evidente sucessão, disciplinada pelos artigos 10 e 448 da CLT.

Por conseguinte, não resta qualquer dúvida a respeito da nulidade da rescisão contratual formalizada pela segunda reclamada em 28.08.2002 e da nulidade do contrato de experiência celebrado em 29.08.2002, na medida em que nesta época não houve nenhuma alteração das condições contratuais da reclamante.

À vista disso, impõe-se a declaração de unicidade contratual, com a consequente responsabilização solidária das duas últimas reclamadas pelos créditos aqui postulados.

#### 5. Verbas rescisórias

Diante da unicidade do pacto laboral e da nulidade do contrato de experiência, restam devidas à reclamante as seguintes verbas rescisórias, irregularmente sonegadas por ocasião da efetiva ruptura contratual: aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; 13º salário de 2002; férias vencidas 2001/2002 e proporcionais 2002/2003, ambas acrescidas da gratificação de 1/3, além da multa de 40% sobre as contribuições para o FGTS devidas durante todo o período contratual.

Devida, ainda, a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, tendo em conta que as verbas devidas à época da rescisão contratual não foram integralmente pagas.

## 6. Comissões

Até 28.08.2002 a reclamante percebeu comissões ao largo dos seus demonstrativos de pagamento, as quais, no entanto, não foram incluídas no seu conjunto salarial para os efeitos previstos em lei.

Além disso, a partir de 29.08.2002 as comissões foram ilegalmente suprimidas, de maneira que se mostra devido o restabelecimento da vantagem salarial em apreço, com o conseqüente pagamento das diferenças daí advindas.

Para finalizar, cumpre lembrar que as comissões pagas e devidas integram o conjunto salarial da reclamante para todos os efeitos legais, compondo a base de cálculo das parcelas aqui demandadas e gerando as diferenças ao final pleiteadas.

## 7. Jornada de trabalho. Horas extras.

Possuía a reclamante jornada contratual limitada a 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais, expressamente estabelecida no contrato formalizado com a segunda reclamada.

Não obstante tal fato, normalmente prestou serviços das 07h30m às 18h, de segundas a sábados, exceto em dois dias por semana, quando prorrogou a sua jornada até por volta das 21h00. Além disso, em aproximadamente três dias por semana, em média, o intervalo intrajornada de uma hora da reclamante foi reduzido para 30 minutos diários.

Laborou, ainda, em um domingo ao mês, das 09h às 13h, sem desfrutar de qualquer intervalo intrajornada.

Devidas, assim, como extras, as horas:

a) excedentes da jornada contratual;

b) faltantes para se completarem os intervalos mínimos de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho e de 1 (uma) hora no curso de cada jornada de trabalho.

Para o cálculo das horas extras deverão ser observados os seguintes critérios:

a) divisor 150;

b) adicional convencional de 60%, exceto sobre as horas laboradas em dias coincidentes com os domingos, sobre as quais é aplicável o adicional de 100%;

c) base de cálculo: remuneração da reclamante.

Habituais, as horas extras integram a remuneração da reclamante para todos os efeitos legais, gerando as diferenças que serão ao final postuladas.

#### 8. Gratificação

Por meio de regulamento empresarial, editado em 01 de setembro de 1997, a segunda reclamada instituiu para seus empregados vantagem salarial que denominou de "gratificação rescisória", devida no caso de despedida sem justa causa de empregado com tempo de serviço superior a 05 anos, em valor equivalente ao dobro da remuneração na época da rescisão contratual.

Considerando que dito benefício não lhe foi pago à época da efetiva rescisão contratual, pretende a reclamante a quitação da referida gratificação rescisória.

9. Acidente de trabalho. Danos moral e material. Indenização.

No período em que trabalhou para a segunda reclamada, a reclamante normalmente desenvolveu serviços externos, visitando clientes interessados na compra de seguros. Na execução desta tarefa, invariavelmente usou o veículo GOL – placa AXZ 5544, pertencente à segunda reclamada.

Acontece, no entanto, que na data de 02 de abril de 2001, ao se deslocar para visitar determinado cliente potencialmente interessado na aquisição de seguros, a reclamante envolveu-se em acidente automobilístico na rua Vicente Negreiro, em Colombo, vindo a colidir o veículo supra aludido, que na oportunidade dirigia, com o automóvel de propriedade do Sr. João da Silva, o que é demonstrado pelo boletim da Polícia Militar em anexo.

Frise-se, por oportuno, que dito acidente foi causado pelo péssimo estado em que se encontrava o sistema de freios do veículo conduzido pela reclamante, resultado da falta de manutenção mecânica adequada.

Em função do episódio acima relatado, a reclamante ficou afastada de suas atividades profissionais até 25 de abril de 2001, quando obteve alta do INSS, com a conseqüente cessação do pagamento do auxílio doença acidentário. Imediatamente após o término do benefício retornou ao trabalho.

Porém, a empregadora injustificadamente deixou de arcar com as despesas médicas e hospitalares provenientes do acidente de que foi vítima a reclamante, retratadas nas notas fiscais em anexo, ônus que lhe cabia segundo a legislação pátria.

Além disso, diante das seqüelas daí resultantes – a saber, perda definitiva da mobilidade da mão esquerda em função do

respectivo acidente -, resta devida indenização equivalente a dois salários mínimos mensais em favor da reclamante, até o final da sua vida.

Sucedendo que a reclamante está definitivamente impossibilitada de exercer quaisquer funções que exijam a utilização da mão esquerda, o que certamente dificultará (quicá impedirá) a obtenção de nova colocação profissional, sobretudo com padrão salarial semelhante ao que recebeu durante o contrato de trabalho ora em discussão. Tanto que até esta data a reclamante ainda não conseguiu arrumar novo emprego.

Por fim, diante dos indiscutíveis danos físicos e estéticos causados pelo acidente de trabalho, além dos abalos psicológicos e mentais daí advindos, resta devida em prol da reclamante indenização por dano moral, a ser oportunamente arbitrada por Vossa Excelência, para o que se sugere valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos.

#### 10. Imposto de renda. Indenização

Está pacificada na jurisprudência pátria a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção das contribuições fiscais incidentes sobre o crédito trabalhista, de responsabilidade do empregado.

Neste aspecto, a orientação predominante no TST é no sentido de que tal retenção deve ser realizada pelo regime de caixa, ou seja, sobre o montante total da execução, no momento do recebimento do crédito por seu titular.

Ainda que se entenda que tal procedimento decorre de expressa previsão legal, não há como negar que a retenção fiscal pelo regime de caixa impõe ao empregado ônus superior ao que lhe seria exigido caso o empregador quitasse nas épocas próprias os créditos trabalhistas inadimplidos.

No caso concreto, diante do seu padrão salarial, a reclamante certamente encontrar-se-ia na faixa de isenção (ou próxima dela) caso as verbas ora postuladas tivessem sido pagas oportunamente. Prevalecendo o regime de caixa, a reclamante verá deduzido de seu crédito uma retenção fiscal na ordem de 27,5%, sem que a ela tenha dado causa.

Logo, como o pagamento acumulado dos créditos trabalhistas resultou de conduta ilícita da empregadora, que com a sua mora ocasionou a incidência de imposto de renda superior ao devido, não resta qualquer dúvida acerca da sua responsabilidade de indenizar a reclamante na exata proporção de seu prejuízo, vale dizer, indenizar o valor equivalente à diferença de imposto de renda entre o regime de caixa e aquele apurado mês a mês.

É o que se requer, caso seja determinada a retenção fiscal pelo regime de caixa.

10. Face ao exposto, postula a reclamante:

- a) a declaração de nulidade do contrato de trabalho temporário celebrado com a primeira reclamada, reconhecendo-se a relação de emprego diretamente com a segunda reclamada no período de 25.07.1995 a 13.10.1995, com a conseqüente retificação da data de admissão aposta na sua CTPS;
- b) a decretação da responsabilidade solidária da primeira reclamada pelos créditos e obrigações trabalhistas pertinentes a todo o contrato de trabalho;
- c) a declaração de nulidade da rescisão contratual formalizada pela segunda reclamada em 28.08.2002;
- d) a declaração de nulidade do contrato de experiência pactuado em 29.08.2002;
- e) a declaração de unicidade contratual;

- f) a decretação da responsabilidade solidária das duas últimas reclamadas pelos créditos ora postulados;
- g) o pagamento das verbas rescisórias:
- g.1. aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.....a calcular;
  - g.2. 13º salário de 2002.....a calcular;
  - g.3. férias vencidas 2001/2002 e proporcionais 2002/2003, com o acréscimo de 1/3 .....a calcular;
  - g.4. multa de 40% sobre as contribuições para o FGTS devidas durante todo o período contratual.....a calcular;
- h) o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.....a calcular;
- i) a integração das comissões recebidas ao seu conjunto salarial, com o conseqüente pagamento de diferenças a título de férias (com 1/3) e 13º salários.....a calcular;
- j) o pagamento de comissões a partir de 29.08.2002, com reflexos no aviso prévio, nas férias (com 1/3) e no 13º salário.....a calcular;
- k) o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 7ª (sétima) diária e da 35ª (trigésima quinta) semanal, além daquelas trabalhadas em domingos, de acordo com os critérios de cálculo fixados na fundamentação retro.....a calcular;
- l) o pagamento de horas extras, como tais as que faltaram para que se completassem os intervalos mínimos de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho e de 1 (uma) hora intrajornada, respeitados os critérios da fundamentação.....a calcular;
- m) o pagamento dos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados, dada a habitualidade com que foram prestadas.....a calcular;

- n) o pagamento de diferenças de aviso prévio, de férias (com o acréscimo da sua gratificação) e de 13º salários, resultantes das repercussões das verbas postuladas nos itens "k", "l" e "m" do pedido.....a calcular;
- o) o pagamento da gratificação rescisória instituída por regulamento.....a calcular;
- p) o pagamento de indenização equivalente às despesas médicas e hospitalares suportadas em função do acidente de trabalho.....a calcular;
- q) o pagamento de indenização equivalente a dois salários mínimos legais a partir do término do contrato de trabalho, em prestações vencidas e vincendas.....a calcular;
- r) o pagamento de indenização por dano moral.....a calcular;
- s) o pagamento de diferenças de FGTS sobre as comissões pagas durante a contratualidade e sobre as parcelas salariais acima postuladas, com o acréscimo da multa legal de 40%.....a calcular;
- t) indenização pela excessiva retenção fiscal.....a calcular.

#### 11. requerimentos finais

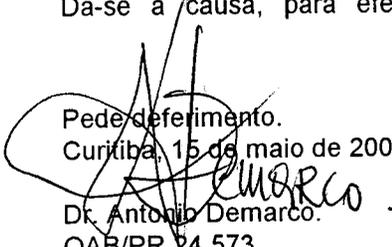
Requer a notificação das reclamadas, através de seus representantes legais, para que, querendo, contestem a presente reclamação, sob pena de revelia e confissão no que toca à matéria de fato.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, sem exceção, especialmente pelo depoimento pessoal dos representantes legais das reclamadas, sob pena de confissão.

Requer, finalmente, que o pedido seja julgado totalmente procedente, condenando-se as reclamadas ao pagamento das verbas

postuladas, com o acréscimo de juros e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios.

Dá-se à causa, para efeitos meramente  
fiscais, o valor de de R\$ 40.000,00.

  
Pede deferimento.  
Curitiba, 15 de maio de 2005.  
Dr. Antonio Demarco.  
OAB/PR 24.573.

**RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PETIÇÃO INICIAL** (com a observância da formalidade prevista no artigo 830 da CLT).

1. **Declaração da tentativa conciliatória frustrada perante a Comissão de Conciliação Prévia** que representa a categoria profissional da reclamante na base territorial de Curitiba, Colombo, Araucária, Campo Largo e São José dos Pinhais, datada de 19.11.2003, contendo os seguintes dados:

- **Partes:**
  - a) reclamante: Aparecida da Silva;
  - b) reclamadas: RH Trabalhos Temporários S.C. Ltda;  
Companhia de Seguros Confiança;  
Seguros Positivo S.A.;
- **data do procololo da demanda perante CCP:** 15.11.2003;
- **data da sessão de tentativa de conciliação:** 19.11.2003;
- **objeto:** idêntico ao da petição inicial da RT 00235/2005.

2. **Cópia da petição inicial da Reclamação Trabalhista 00050/2004**, ajuizada em **07.02.2004** pela **Reclamante** em desfavor das **Reclamadas acima citadas**, a qual tramitou perante a **2ª Vara do Trabalho de Curitiba** e foi **arquivada em decisão proferida em 15.05.2004**, contendo os mesmos pedidos deduzidos na Reclamatória Trabalhista agora renovada perante a Vara do Trabalho de Colombo, com exceção daquele alinhado no seu item "10.h" (a saber, pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT).

3. **Cópia das páginas da CTPS da Reclamante** onde foram anotados os contratos de trabalho celebrados com as Reclamadas, envolvendo os seguintes períodos:

- RH Trabalhos Temporários S.C. Ltda: de 25.07.1995 a 13.10.1995;
- Companhia de Seguros Confiança: de 14.10.1995 a 28.08.2002;
- Seguros Positivo S.A.: de 29.08.2002 a 26.11.2002.

4. **Cópia do regulamento empresarial editado pela Companhia de Seguros Confiança** em 01.09.1997, que instituiu o pagamento da "gratificação rescisória" no caso de despedida sem justa causa de empregado com tempo de serviço superior a 05

anos, em valor igual ao dobro da remuneração por ele recebida à época da rescisão contratual.

**5. Cópia do Boletim da Polícia Militar** que registra o acidente de trânsito sofrido pela Reclamante em 02 de abril de 2001, conduzindo o veículo GOL – placa AXZ 5544, de propriedade da Companhia de Seguros Confiança, ocorrido na rua Vicente Negreiro, em Colombo, por volta das 15h30m.

**6. Comprovantes de percepção de benefício previdenciário** até a data de 25.04.2001.

**7. Notas fiscais de despesas médicas e hospitalares da reclamante**, referentes ao período de 02 de abril de 2001 a 13 de abril de 2001, que totalizam o valor de R\$ 6.000,00.

**VARA DO TRABALHO DE COLOMBO.**

**Reclamatória Trabalhista 00235/2005.**

**Data audiência: 15 de julho de 2005.**

**Horário: 14h30min.**

**Local: Sala de audiências.**

**Juiz: Valdomiro dos Santos.**

**Reclamante: Aparecida da Silva.**

**Reclamadas: RH Trabalhos Temporários S. C. Ltda.**

**Companhia de Seguros Confiança.**

**Seguros Positivo S.A.**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA.**

Presente a reclamante e seu procurador, Dr. Antonio Demarco, OAB/PR 24.573.

Presente a primeira reclamada, por seu preposto, Aristides Junqueira, e sua advogada, Dra. Isabel Fagion, OAB/PR 23.927.

Presente a segunda reclamada, por sua preposta, Maria Miotto, e seu advogado, Dr. César Fávero, OAB/PR 22.124.

Presente a terceira reclamada, por seu preposto, Marcos Santos, e seu procurador, Dr. Valdir Giacomel, OAB/PR 20.156.

Conciliação rejeitada.

Leitura da inicial dispensada.

As reclamadas apresentam contestações escritas, acompanhadas de documentos.

A respeito dos documentos juntados pelas reclamadas, a reclamante nada opõe, reportando-se às alegações contidas na peça inaugural.

**DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE:** fui contratada em 25.07.1995 para substituir Doralice Mendes, empregada da segunda reclamada, que exercia a função de vendedora. Nesta data Doralice requereu licença para tratar de assuntos particulares, o que foi concedido pela segunda reclamada, até a data de 13.10.1995. Sempre trabalhei externamente, porém, sob fiscalização do supervisor Paulo e com comparecimentos diários à empresa no início e no término da minha jornada. Sempre desfrutei 1h de intervalo intrajornada. Nunca registrei minha jornada de trabalho em controles manuais, mecânicos ou eletrônicos. Recebi aproximadamente o valor de R\$ 2.000,00 por ocasião da rescisão contratual com a segunda reclamada. Deixei de vender seguros após a rescisão formalizada pela segunda reclamada. Recebi comissões “por fora” até 28.8.2002, mediante crédito em conta corrente. Participei da assembléia dos empregados da segunda reclamada, realizada com a participação dos representantes do sindicato da categoria, na qual foi discutida a extinção da gratificação rescisória, em troca de outros benefícios. Tal assembléia foi realizada por volta de março de 1998, pelo que recordo. Logo após houve a celebração de novo acordo coletivo, no qual foram criadas novas vantagens para os empregados da segunda reclamada. Perdi a mobilidade da mão esquerda em virtude do acidente que sofri. Tal acidente ocorreu em função de falha mecânica. Pisei nos freios mas o veículo não parou e nem reduziu a velocidade, o que ocasionou a colisão. Ainda não obtive novo emprego. Nada mais.

**DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA PRIMEIRA RECLAMADA:** Durante o contrato de trabalho temporário a reclamante desenvolveu seus serviços com pessoalidade. Nesta época estive subordinada diretamente aos representantes da segunda reclamada. Os serviços executados pela reclamante durante tal período inseriam-se na

atividade fim da segunda reclamada. Não sabe se a reclamante recebeu comissões em algum período pelas vendas que realizou. Nada mais.

#### **DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA SEGUNDA RECLAMADA:**

No período de vigência do contrato de trabalho temporário a reclamante esteve subordinada diretamente aos supervisores da segunda reclamada. O serviço de venda de seguros, executado pela reclamante durante o período acima citado, inseria-se na atividade fim da segunda reclamada. Após a contratação direta pela segunda reclamada, as atividades profissionais da reclamante continuaram as mesmas. A reclamante tinha que comparecer no início e no final de cada jornada na sede da empresa para receber as orientações dos serviços que deveriam ser executados durante o dia e para prestar contas, com entrega dos pedidos, respectivamente. A reclamante não anotava sua jornada em controle manual, mecânico ou eletrônico. Não havia fiscalização da jornada de trabalho da reclamante, sequer por meio de relatórios ou supervisores. Não sabe se a reclamante recebeu comissões pelas vendas que realizou. A reclamante “bateu” o automóvel Gol que dirigia, pertencente à segunda reclamada, em outro veículo, após o que ficou hospitalizada durante 12 ou 13 dias. Na oportunidade a reclamante machucou levemente a mão esquerda. Após a sua recuperação, a reclamante voltou a exercer a mesma função na empresa. Não lembro com precisão, mas parece que tal acidente ocorreu no início de 2001, quando a reclamante estava se deslocando para visitar determinado cliente. Não sei qual foi a causa do acidente, parece que foi por descuido da reclamante. No caso de acidente, a empresa submete o veículo a exame em mecânica especializada, escolhida pela empresa. Não sei se o veículo dirigido pela reclamante foi vistoriado após o acidente. Nada mais.

#### **DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA TERCEIRA RECLAMADA:**

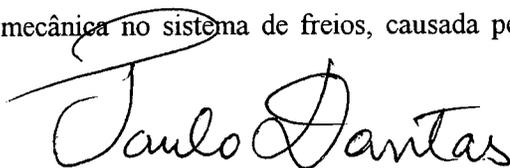
A reclamante foi contratada pela terceira reclamada por meio de contrato de experiência, para verificar as suas aptidões para o trabalho. Nesta data a reclamante já havia sido dispensada pela segunda reclamada. A reclamante não recebeu comissões no período em que prestou serviços para a terceira reclamada. A partir do momento em que celebrou o

contrato de experiência, a reclamante deixou de vender seguros, passando a exercer funções administrativas. A terceira reclamada adquiriu a “empresa da segunda”, após o que continuou atuando no mesmo local, explorando o mesmo ramo econômico. Nada mais.

**DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE:**

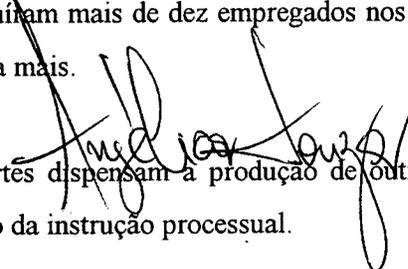
Paulo Dantas, brasileiro, casado, atualmente desempregado, portador do RG 20.456-21/PR, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Timbó, 45. Os procuradores das duas últimas reclamadas apresentam contradita, tendo em vista que a testemunha atualmente move reclamação trabalhista em desfavor das suas clientes. Embora a testemunha tenha confirmado o fato, não merece prosperar a contradita, uma vez que o simples exercício do direito constitucional de ação não se presta a configurar quaisquer das hipóteses de suspeição ou impedimento definidas em lei. Os procuradores das duas últimas reclamadas registram o seu inconformismo quanto ao indeferimento da contradita apresentada. A testemunha é advertida e compromissada. **Indagada, respondeu que:** Trabalhei para a segunda reclamada de 18.06.1994 a 28.08.2002, como supervisor. Nesta data a segunda reclamada formalizou a rescisão do contrato de trabalho, dando baixa na minha CTPS. No dia imediatamente seguinte a terceira reclamada anotou minha CTPS, uma vez que “comprou a Companhia de Seguros Confiança”. Não houve qualquer alteração nas minhas funções nesta época. O contrato de trabalho da reclamante também foi rescindido na data acima citada. A reclamante continuou trabalhando normalmente, só que alterou a sua função a partir de então. A contar desta data a reclamante deixou de vender seguros, mas continuou visitando clientes para confeccionar e atualizar seus cadastros. A reclamante elaborava um relatório diário de visitas aos clientes, o qual me entregava semanalmente, com identificação dos horários e locais das visitas. Tal situação ocorreu tanto na época da segunda reclamada quanto no período da Seguros Positivo S.A. A reclamante sofreu um acidente no ano de 2001, quando dirigia um veículo gol de propriedade da segunda reclamada. Depois do acidente, o veículo gol foi entregue para exame na mecânica que executava serviços para a Companhia de Seguros Confiança. Na oportunidade, a mecânica comunicou à empresa que o acidente provavelmente ocorreu em

razão de falha mecânica no sistema de freios, causada pela falta de manutenção. Nada mais.



A primeira reclamada não tem prova testemunhal a produzir.

**DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA DAS DUAS ÚLTIMAS RECLAMADAS:** Angélica Souza, brasileira, casada, assistente de recursos humanos, portadora do RG 21.783-30/PR, residente e domiciliada nesta cidade, na rua João Pinto, 72. **Advertida e compromissada. Indagada, respondeu que:** Trabalhei para Companhia de Seguros de Confiança no período de 20.03.1995 a 28.8.2002, sempre como assistente de recursos humanos. Recebi as verbas rescisórias na data em que formalizei a rescisão contratual com a segunda reclamada. No dia seguinte fui contratada pela Seguros Positivo S.A., após o que continuei exercendo a mesma função, no mesmo local de trabalho. Nunca soube de nenhum relatório a ser preenchido pelos vendedores. Não havia exigência de identificação, em nenhum documento, das visitas realizadas pelos vendedores de seguros e dos seus respectivos horários. A reclamante não anotava sua jornada de trabalho em nenhum documento. Não era obrigatório o comparecimento diário da reclamante na sede da reclamada, seja no início da jornada, seja no seu final. A reclamante sofreu um acidente por volta de 2001. Ouviu comentários na empresa de que tal acidente foi causado por “falta de freios”, mas não pode precisar o real motivo. As duas últimas reclamadas sempre possuíam mais de dez empregados nos períodos em que a reclamante para elas trabalhou. Nada mais.



As partes dispensam a produção de outras provas, razão pela qual é decretado o encerramento da instrução processual.

O reclamante e a primeira reclamada aduzem razões finais remissivas.

As duas últimas reclamadas, em suas razões finais, renovam o seu inconformismo quanto ao indeferimento da contradita, arguindo a nulidade do processo a contar do ato processual em questão. No restante, reiteram as alegações lançadas nas suas contestações.

Segunda proposta conciliatória rejeitada.

Para leitura e publicação da sentença foi designado o dia 27 de agosto de 2005, às 9hs.

Cientes as partes.

Nada mais.

  
Valdomiro dos Santos

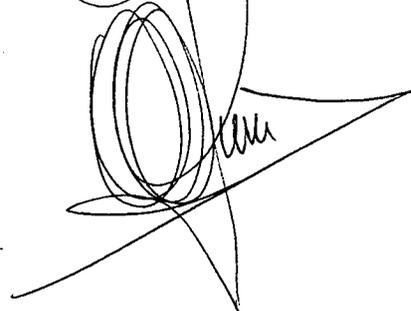
Valdomiro dos Santos

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Colombo.

Aparecida Silva







Maria Mito  
César Favero

Marcos Santos  


Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho de Colombo – PR.

**RH TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.C. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 54.985.935/0002-35, com sede na rua Getúlio Vargas, nº 987, em Curitiba – Paraná, por sua procuradora e advogada que esta subscreve, inscrita na OAB/PR sob nº 23.927, com escritório profissional na rua Santos Dumont, nº 17, onde recebe intimações, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência para apresentar a sua

#### **CONTESTAÇÃO**

à reclamação trabalhista proposta por **APARECIDA DA SILVA** (proc. 00235/2005), devidamente qualificada na inicial, o fazendo pelas seguintes razões

#### **PRELIMINARMENTE.**

##### **1. LITISCONSÓRCIO PASSIVO IRREGULAR.**

O litisconsórcio passivo é flagrantemente irregular, porquanto foi constituído sem a observância dos requisitos exigidos no artigo 842 da CLT.

Assim sendo, requer a ora Reclamada seja decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do inc. IV do art. 267 do CPC.

##### **2. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”.**

A ora Reclamada não tem legitimidade para responder as pretensões relacionadas ao período que sucede a 13.10.1995, pois nesta época não ostentou a qualidade de empregadora da reclamante.



Em contrapartida, no que lhe diz respeito, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente aos pedidos do período posterior a 13.10.1995, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

### **3. INCOMPETÊNCIA MATERIAL.**

A Justiça do Trabalho não tem competência para analisar os pedidos de indenização por danos morais e materiais, tendo em vista que a discussão envolve matéria de natureza civil, afeita à competência da Justiça Comum Estadual.

Assim, requer a ora Reclamada a extinção do processo sem julgamento do mérito no que tange aos pedidos articulados nos itens "10.p", "10.q" e "10.r" da inicial, nos moldes do inciso IV do artigo 267 do CPC.

### **NO MÉRITO.**

#### **1. PREJUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO.**

O contrato de trabalho temporário celebrado entre a Reclamante e a ora Reclamada foi extinto em 13.10.1995, exatamente na data nele originariamente fixada pelas partes.

Por consequência, como a presente reclamatória trabalhista somente foi ajuizada em 20.05.2005, aproximadamente dez anos após a sua extinção, requer seja pronunciada a prescrição total, em obediência ao que estabelecem os artigos 7º, XXIX, da CF/88 e 269, inciso IV, do CPC.

#### **2. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.**

O pedido deduzido no item "10.a" da inicial não tem qualquer amparo legal, uma vez que no período de 25.07.1995 a 13.10.1995 a Reclamante foi empregada da ora Reclamada, empresa de trabalho temporário, regularmente constituída.

Na realidade, como demonstra o instrumento em anexo, na data da sua admissão a Reclamante pactuou com a ora Reclamada contrato de trabalho temporário, com termo final previamente estipulado (isto é, 13.10.1995), o qual foi celebrado com a finalidade de atender necessidade transitória de substituição de empregada vendedora da segunda reclamada, nos moldes permitidos no artigo 2º da Lei 6.019/1974.



Durante tal período, ao contrário do que relata a peça vestibular, a Reclamante esteve subordinada aos representantes da ora Reclamada, que habitualmente compareciam ao seu local de trabalho para transmitir as ordens relacionadas ao serviço.

Logo, nada justifica o reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços no período ora em discussão, uma vez que na relação jurídica estabelecida entre a Reclamante e a Companhia de Seguros Confiança não estão presentes os pressupostos fáticos exigidos nos artigos 2º e 3º do CPC, principalmente a subordinação, a pessoalidade e a onerosidade.

A propósito, é preciso salientar que todos os requisitos formais (observância do prazo máximo, forma escrita, definição do motivo da contratação e assim por diante) foram devidamente observados para efeito de celebração do contrato de trabalho temporário com a Reclamante, o qual foi regularmente anotado em sua CTPS, não havendo, portanto, nenhum defeito capaz de contaminar a sua validade e eficácia.

Em suma, merece rejeição o pedido alinhado no item "10.a" da inicial. É o que se requer.

### **3. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA ART. 477 CLT.**

Na data da extinção do contrato de trabalho temporário a Reclamante recebeu todas as verbas rescisórias que lhe eram devidas, observadas as disposições legais que tratam da matéria.

Frise-se, por oportuno, que o aviso prévio e a multa legal de 40% não lhe eram devidos, uma vez que se trata de modalidade de contrato a prazo determinado, que se dissolveu automaticamente no termo final previamente estipulado pelas partes.

Logo, devem ser rejeitados os pedidos realizados nos itens "10.g.1", "10.g.4" e "10.h" da exordial. É o que se requer.

### **4. COMISSÕES.**

No período em que foi empregada da ora Reclamada, a Reclamante jamais recebeu comissões, sobretudo "por fora".



Na realidade, conforme revelam os demonstrativos de pagamento, durante o contrato de trabalho temporário a Reclamante recebeu o valor fixo de R\$ 700,00 mensais, quitado regularmente no prazo legal.

À vista disso, não são devidas quaisquer diferenças de férias, de 13º salário e de FGTS em função de suposto pagamento de comissões "por fora", o qual jamais existiu. Requer-se, pois, a rejeição do pedido (itens "10.i" e "10.s" da inicial).

#### **5. HORAS EXTRAS.**

O pedido voltado ao pagamento de horas extras deve ser rejeitado. Guardadas pequenas variações de minutos, sempre inferiores aos limites dos períodos residuais estabelecidos em lei, durante o contrato de trabalho temporário a Reclamante invariavelmente trabalhou das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segundas a sextas-feiras, e das 8h às 12h aos sábados, folgando aos domingos e feriados.

Logo, tendo sido observada a carga horária máxima fixada em lei – 8hs diárias e 44hs semanais -, descabem as postulações contidas nos itens "10.k", "10.l" "10.m" e "10.n" da inicial. É o que se requer seja declarado.

Por cautela, no caso de eventual condenação deverá ser aplicado o divisor 220 e o salário básico como parâmetro de cálculo.

#### **6. INTERVALOS LEGAIS.**

Durante o contrato de trabalho temporário a Reclamante desfrutou regularmente dos intervalos mínimos previstos nos artigos 66 e 71 da CLT. Assim, deve ser rejeitado o pedido de pagamento de horas extras resultantes da não concessão dos intervalos acima citados.

De todo modo, por amor ao argumento, é importante lembrar que as horas extras devidas por tal fundamento não geram quaisquer reflexos, uma vez que detêm nítida natureza indenizatória.

#### **7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

Em atenção ao princípio da eventualidade e ainda que se cogite de eventual condenação, o que se admite por mero amor ao argumento, é evidente que a ora Reclamada não pode ser responsabilizada solidariamente por eventuais prestações



trabalhistas porventura não pagas à Reclamante no período que sucede a 13.10.1995, uma vez que nesta época não figurou como sua empregadora.

Como é lógico, a responsabilidade da ora Reclamada encontra limite na data da extinção do contrato de trabalho temporário celebrado pelas partes, ou seja, em 13.10.1995, de modo que não lhe são exigíveis quaisquer das obrigações relacionadas ao período que sucede a 14.10.1995, inclusive.

Portanto, nos moldes em que formulado o pedido deduzido no item "10.b" da inicial deve ser rejeitado.

#### **8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A Reclamante não está assistida pelo sindicato representativo da sua categoria profissional. Além disso, sua remuneração mensal sempre superou o parâmetro de dois salários mínimos legais.

Portanto, não são devidos honorários assistenciais e/ou de sucumbência, uma vez que persiste o **jus postulandi** das partes no âmbito do processo trabalhista.

#### **9. INSS. IMPOSTO DE RENDA.**

Em caso de eventual condenação deverão ser deduzidas dos créditos da Reclamante as contribuições fiscais (regime de caixa) e previdenciárias (mês a mês) de sua responsabilidade.

#### **10. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Em atenção ao princípio da eventualidade, em caso de condenação, os juros de mora devem incidir a partir da propositura da ação, adotando-se o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado para efeito de correção monetária.

#### **11. REQUERIMENTOS FINAIS.**

Diante do exposto, requer a ora Reclamada:

- a) o acolhimento das preliminares argüidas;
- b) a declaração da prescrição, na forma argüida;
- c) a rejeição dos pedidos formulados pela Reclamante em seu desfavor;



- d) em caso de condenação, a incidência de juros de mora e de correção monetária conforme os critérios estabelecidos na fundamentação, bem como a dedução das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre o crédito da Reclamante;
- e) a produção de todas as provas em direito admitidas.

Curitiba, 15 de julho de 2005.

Dra. Isabel Fagion (OAB/PR 23.927).



Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho de Colombo - PR.

**COMPANHIA DE SEGUROS CONFIANÇA**, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista nº 235/2005, promovida por **APARECIDA DA SILVA**, respeitosamente comparece perante Vossa Excelência, através de seu advogado e procurador ao final assinado, para apresentar sua **RESPOSTA**, o que faz pelos seguintes motivos de fato e fundamentos de direito:

PRELIMINARMENTE

prescrição bienal total

A relação de emprego existente entre a reclamante e a ora contestante findou em 28.08.2002, razão porque inafastável a prescrição bienal total aqui argüida, considerando que o ajuizamento da presente ocorreu apenas em 20.05.2005.

Note-se que ainda que se pudesse estender o pacto laboral até 26.11.2002, como sustenta a inicial, a situação não seria diversa, já que também nesta hipótese teriam decorrido mais de dois anos entre a rescisão e o ajuizamento da inicial.



prescrição parcial

Quando não, e sucessivamente, requer seja acolhida a prescrição quinquenal, para fins de fulminar todas as verbas e parcelas anteriores a 20.05.2000.

O ajuizamento de reclamação anterior não afasta a incidência da prescrição, seja porque as iniciais não são idênticas, seja porque eventual interrupção dar-se-ia, quando muito, em relação à prescrição bienal, jamais relativamente à prescrição quinquenal.

ausência de pressuposto e interesse

processual

Não cuidou a reclamante de submeter sua nova pretensão à Comissão de Conciliação Prévia, sendo certo que a lei exige tentativa prévia de conciliação a cada nova demanda (artigo 625-D da CLT), o que torna imprestável para tal fim a declaração arquivada juntamente com a primeira reclamação.

Assim, merece ser extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC.

ilegitimidade passiva de parte

Aduzindo a inicial que a terceira reclamada é sucessora da ora contestante, a inclusão desta no pólo passivo mostra-se claramente equivocada, porquanto havendo sucessão, a sucessora (e somente ela) responde pelo passivo trabalhista, inexistindo amparo legal para a pretensa responsabilidade solidária.

Requer, pois, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da ora contestante, já que a própria reclamante informa a ocorrência de sucessão.



ilegitimidade passiva de parte, ainda

Fosse superável a preliminar anterior, o que se admite para fins de argumentação, a ora contestante seria parte ilegítima, ao menos, para responder à demanda relativamente ao período de 25.07.95 a 13.10.95, porquanto não figurou neste interregno como empregadora da reclamante.

Requer seja assim declarado.

Enunciado 330 do C. TST

Como se observa do anexo documento, e ao contrário do aduzido na inicial, houve regular quitação das verbas rescisórias, inclusive com homologação do TRCT pelo sindicato da categoria sem oposição de qualquer ressalva.

Assim, a teor de tal súmula, não tem, a reclamante, direito às parcelas expressamente consignadas no referido recibo, eis que liberada a ré, com o pagamento e respectiva assistência operada.

Destarte, porque liberada a ré, deverão ser extintos os pedidos relativamente às parcelas discriminadas no termo rescisório.

mérito

a) inexistência de relação de emprego no período de 25.07.1995 a 13.10.1995

Embora a pretensão esteja atingida pela prescrição, quer bienal, quer quinquenal, de se dizer, por cautela extrema, que no

10

interregno acima mencionado não era a reclamante empregada da ora contestante, mas sim da primeira ré.

O contrato temporário a que alude a inicial não possui qualquer vício capaz de invalidá-lo, tendo sido observados todos os requisitos da lei 6.019/1974, em especial a motivação decorrente da necessidade de substituição de pessoal.

Não estando presentes os elementos do artigo 3º da CLT, notadamente pessoalidade e subordinação, não há que se falar em nulidade da intermediação de mão de obra, já que lícita a terceirização, mormente considerando que a atividade desempenhada não se vinculava à atividade fim da ré.

Improcede, assim, a pretensão.

b) sucessão – ausência de responsabilidade da ora contestante

Os fatos efetivamente se passaram como descritos no item 4 da causa de pedir. A Seguros Positivo S/A adquiriu, de fato, todo o complexo empresarial da ora contestante, havendo plena assunção dos débitos trabalhistas eventualmente acumulados até então, o que justifica a pronta exclusão da segunda ré do pólo passivo da presente demanda.

Merece ser dito, quanto ao tema, que a sucessão operada não induz responsabilidade solidária da sucedida, já que a solidariedade decorre apenas de preceito legal (inexistente para a hipótese) ou vontade das partes (ausente no caso em tela).

De qualquer sorte, eventual responsabilidade da ora contestante, aqui admitida apenas para fins de argumentação, cessaria em 28.08.2002, já que a contratação da reclamante pela terceira ré a partir de então é fato absolutamente estranho à ora demandada.

c) verbas rescisórias

As verbas rescisórias devidas à demandante por ocasião da rescisão contratual operada em 28.08.2002 foram correta e tempestivamente pagas, inexistindo qualquer diferença em favor da reclamante, como se infere do anexo TRCT homologado sem ressalvas pelo sindicato da categoria da demandante.

d) remuneração

A real e efetiva evolução salarial da reclamante encontra-se fielmente retratada nos anexos comprovantes de pagamento, jamais tendo existido qualquer pagamento realizado à margem de tais documentos.

Impugna-se, assim, a alegação de que percebia comissões ao longo do pacto laboral.

e) jornada de trabalho

A reclamante, como vendedora, atuava de forma absolutamente externa, isenta de qualquer controle, direto ou oblíquo, sobre sua jornada de trabalho, cabendo exclusivamente a ela determinar os horários de suas atividades.

Tal realidade já se antevê da própria inicial, ao relatar o suposto acidente no item 9 da inicial

Sequer necessidade de comparecimento na sede da ré havia, sendo que os contatos, sempre de acordo com a conveniência da reclamante, eram realizados em regra por telefone.

Os ocasionais comparecimentos na empresa se davam apenas para busca de material ou entrega de vendas, sendo certo



que os mesmos não se prestam como efetivo controle de jornada, já que todo o trabalho desenvolvido era externo.

Improcede, assim, a pretensão de receber horas extras, eis que a mesma encontrava-se enquadrada na exceção trazida pelo artigo 62, I, da CLT, sendo certo que a alusão no contrato de trabalho padronizado da ré a horário a ser cumprido cede espaço ao princípio da primazia da realidade.

Pelo que sabe a ré, todavia, e o que se diz em absoluto respeito ao princípio da eventualidade, a reclamante jamais laborou além de oito horas por dia ou quarenta e quatro horas por semana, mostrando-se igualmente improcedente a pretensão, ainda que se considere presente controle de jornada.

Impugna-se, assim, a jornada descrita na inicial, por irreal e não cumprida pela reclamante, bem assim a jornada contratual aduzida.

Improcede, pois, pretensão de receber horas extras ou mesmo domingos que, diga-se, jamais foram laborados.

Impugna-se o divisor pretendido, já que desprovido de amparo legal ou contratual.

Alegando a reclamante perceber comissões requer, em caso de eventual condenação, seja limitada a condenação ao adicional de extras, fixando-se como divisor a totalidade das horas laboradas.

A reclamante fruía o intervalo da forma que melhor lhe conviesse, não sendo crível que não dispensasse ao menos uma hora para tal mister. Eventual condenação neste sentido deve ficar restrita ao adicional de extras, como entende a melhor jurisprudência, sem reflexos, ante o caráter indenizatório da parcela.

Ainda, embora jamais violado o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, deve ser dito que eventual violância ao artigo 66 da CLT constituiria mera infração administrativa, inexistindo



amparo legal a fundamentar o deferimento de horas extras, até porque ficaria caracterizado *bis in idem* já que as mesmas horas excedentes da oitava diária seriam contadas para aferição da violação ao intervalo. Eventual condenação neste sentido, admitida para fins de argumentação, deve ficar restrita ao adicional.

f) gratificação

Improcede a pretensão.

O benefício a que alude a inicial foi há muito extinto pela via da negociação coletiva, como se infere do anexo acordo coletivo de trabalho que, em sua cláusula sétima, suprime a gratificação então existente simultaneamente à concessão de outras vantagens, o que se revela bastante para o indeferimento da pretensão.

Não bastasse tal fato, e observada a narrativa da própria petição inicial, quem teria rescindido o contrato de trabalho da reclamante teria sido a terceira ré, que jamais teve regulamento semelhante, o que igualmente inibe a pretensão.

Ainda, e por derradeiro, temos que incide na espécie a prescrição total, já que a supressão do benefício, por ato único, ocorreu em 01.06.1998, o que atrai a incidência da súmula 294 do C. TST.

g) acidente de trabalho – danos morais e materiais

Incompetência material

Há incompetência material para dirimir o tema, considerando que o dano decorreria de um fato cuja competência é da Justiça Comum.



Neste sentido, inclusive, a posição atual do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, como se verifica da decisão proferida no conflito de competência nº 45.554, qual seja:

“Competência. Ação de indenização por acidente do trabalho. EC 45/2004.

I – Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente ocorrido no exercício de atividade profissional, a competência para apreciá-la é da justiça comum estadual, mesmo após a EC 45/2004. Precedente do Supremo.

II – Agravo regimental desprovido.”

(Julgamento: Brasília, 30.03.2005. Publicação no DJ: 20.04.2005. Agravante: Camillo Correia Construções Ltda. Agravado: Francisco Vagner Gomes Cadima. Suscitante: Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Suscitado: Juízo de Direito da 39ª Vara Cível de São Paulo/SP. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro)

Observe-se que a posição acima se refere a efetivo acidente de trabalho, ocorrido no exercício de atividade profissional (hipótese aqui admitida apenas para fins de argumentação), sendo pacífica, pois, a incompetência material desta especializada quanto ao tema.

prescrição total - indenização por danos

morais e materiais

Argúi a reclamada, ainda, a prescrição total prevista no artigo 206, §3º, V, do Código Civil Brasileiro, relativamente aos pedidos de letras “p”, “q” e “r”, porquanto decorridos mais de três anos entre o evento descrito no item 9 da causa de pedir e a pretensão de reparação.

Requer seja assim declarado



### indenização

Conforme se verifica do artigo 186 do Código Civil, não se encontram presentes os fundamentos para a condenação da ré em indenização a qualquer título, vez que esta não atuou de forma ilícita, porquanto incontroverso o fato de que o acidente ocorreu no trânsito, sem qualquer participação direta ou indireta da reclamada.

Não havendo culpa subjetiva por parte da ré, não há como pretender-se a condenação desta em indenização por danos morais e materiais.

Ainda que estivesse a reclamante realizando trabalho em favor da ré no momento do acidente (o que se admite para argumentar, já que impossível estabelecer ao certo o que fazia a reclamante ante a inexistência de acompanhamento de suas atividades), não há como responsabilizar a reclamada pelo infortúnio, eis que inexistente culpa ou qualquer tipo de contribuição da contestante para o episódio.

Embora inconclusivo o boletim de ocorrência, a responsabilidade da demandada não se verifica em qualquer das hipóteses possíveis (culpa da reclamante ou do condutor do outro veículo). Se a culpa foi do outro condutor, o que se diz para argumentar, é em face deste que a reclamante deve buscar eventual reparação, jamais da empregadora que participação alguma teve no ocorrido. Se a culpa foi da própria reclamante (o que parece mais provável ante a velocidade imprimida ao veículo que sequer teve condições de frenagem) não há como responsabilizar a ora contestante.

E nem se alegue que o acidente ocorreu de suposto estado precário de conservação do veículo, porquanto a responsabilidade para informar a necessidade de qualquer reparo a ser feito na frota da reclamada é do motorista de cada veículo, que reúne condições para tanto, sendo certo que jamais a reclamante noticiou qualquer falha de manutenção.



Impugna-se, assim, a pretensão de receber da reclamada indenização por danos materiais e morais, já que manifestamente improcedente, até porque não se vislumbra na hipótese qualquer dano moral sofrido pela demandante.

Ademais, a responsabilidade por despesas médicas e hospitalares é da causadora do evento.

Por fim, releva notar que não ficou comprovada a perda da mobilidade da mão esquerda da reclamante, apenas um leve traumatismo, que não afetou e tampouco reduziu a sua capacidade laborativa. Tanto é assim que após a alta previdenciária a reclamante retornou ao trabalho e desenvolveu normalmente suas atribuições, sem quaisquer prejuízos e dificuldades, até a rescisão contratual, na mesma função exercida anteriormente à data do acidente.

Por extrema cautela impugna-se o valor da indenização buscada, já que irreal, arbitrária e inflacionada.

h) imposto de renda – indenização

Ausente amparo legal à pretensão, porquanto a incidência de imposto de renda pelo regime de caixa decorre de expressa disposição legal, sendo certo que o cumprimento à determinação legal não pode ser fundamento para indenização, até porque não há prova de qualquer prejuízo efetivo a ser suportado pela reclamante, considerando o ajuste tributário anual.

i) descontos fiscais e previdenciários

Na hipótese de ser deferida qualquer verba ao demandante, requer sejam autorizados os descontos fiscais e previdenciários de responsabilidade do empregado, na forma da legislação específica.



requerimentos finais

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, sem exceção, especialmente pelo depoimento pessoal da reclamante, sob pena de confesso.

Requer, finalmente, seja a presente reclamatória julgada improcedente, condenando-se o reclamante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, caso este juízo entenda aplicável ao processo do trabalho o princípio da sucumbência.

Pede deferimento.  
Curitiba, 15 de julho de 2005.



Dr. César Fávero  
OAB/PR 22.124

Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho de Colombo - PR.

**SEGUROS POSITIVO S/A**, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista nº 235/2005, promovida por **APARECIDA DA SILVA**, respeitosamente comparece perante Vossa Excelência, através de seu advogado e procurador ao final assinado, para apresentar sua **RESPOSTA**, o que faz pelos seguintes motivos de fato e fundamentos de direito:

PRELIMINARMENTE

*ilegitimidade passiva de parte*

A ora contestante não foi empregadora da autora no período anterior a 29.08.2002, razão porque requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva relativamente a tal interregno.

*Condições gerais do pacto – ausência de sucessão*

A mera inclusão da segunda reclamada no pólo passivo, com fornecimento de endereço e sucesso na notificação, é prova bastante



da ausência de sucessão, onde obrigatoriamente ocorre a absorção de uma pessoa jurídica por outra.

Não é a hipótese dos autos, onde a existência da segunda reclamada, como se infere da própria inicial, persiste fática e juridicamente.

Assim, incomunicáveis os contratos de trabalho mantidos pela autora com a segunda ré (de 14.10.1995 a 28.08.2002) e com a ora contestante (de 29.08.2002 a 26.11.2002), inexistindo qualquer nulidade a ser declarada.

Ausente sucessão, não há que se falar em unicidade contratual ou nulidade da rescisão contratual operada em 28.08.2002, até porque a autora, à época, recebeu a indenização legal da segunda reclamada, o que atrai a incidência do artigo 453 da CLT e impede a soma dos períodos, o que requer seja observado.

Todavia, ainda que se concluísse pela irregularidade da rescisão contratual e da nova contratação, não seria possível reconhecer a nulidade dos procedimentos e a unicidade contratual, já que deles participou a autora, inclusive recebendo indevidamente o FGTS depositado (considerando a versão trazida com a inicial).

Diante disso, e tendo-se em conta o que dispõem os artigos 243 do CPC e 104 do Código Civil de então, aplicável à época dos fatos<sup>1</sup>, não pode a reclamante pleitear a nulidade do ato em juízo, porquanto participe da suposta simulação.

Improcede, pois, a pretensão.

Acrescente-se a isso que na rescisão contratual atacada houve assistência do sindicato da categoria, o que atrai a aplicação do Enunciado 330 do C. TST.

---

<sup>1</sup> Art. 104. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros



Ainda, do contrato de compra e venda celebrado com a segunda ré (não da empresa, mas apenas de parte do complexo empresarial) consta expressamente a exclusiva responsabilidade desta pelo passivo trabalhista até então existente, não havendo como, assim, determinar que a ora contestante responda por eventuais créditos anteriores ao negócio jurídico, até porque os empregados da segunda ré foram todos por ela indenizados, sendo que apenas aqueles que desejaram, e que encontraram espaço na nova estrutura organizacional, foram admitidos.

Falsa, por outro lado, a alegação de que não houve qualquer alteração fática por ocasião da admissão pela ora contestante. Sequer as funções guardam similitude, já que realizava vendas para a segunda ré, passando a prestar serviços administrativos para a ora contestante.

Por todas estas razões, improsperáveis os pedidos de letras "c", "d", "e" e "f" da inicial, sendo que a responsabilidade da ora contestante limita-se ao período de 29.08.2002 a 26.11.2002.

E, como se passa a demonstrar, crédito algum possui a autora relativamente a tal interregno.

Quanto ao mais, reitera a ora contestante a resposta que deverá ser apresentada pela segunda reclamada, naquilo em que não se mostrar incompatível com o acima sustentado.

a) contrato de experiência - verbas rescisórias - multa do artigo 477 da CLT

A autora foi admitida mediante contrato de experiência, laborando pelos 90 dias previstos no pacto. A ruptura contratual se deu na data prevista, em razão do término da experiência, recebendo a autora as verbas rescisórias de forma correta e tempestiva.

Não há qualquer irregularidade na cláusula de experiência, porquanto observados todos os requisitos legais.



Indevido o aviso prévio e os reflexos decorrentes de sua projeção, bem assim a indenização de 40%, ante a modalidade da rescisão contratual.

As verbas efetivamente devidas à autora foram corretas e tempestivamente pagas, o que inclusive afasta a incidência da multa do artigo 477 da CLT, inaplicável em se tratando de meras diferenças controvertidas.

b) dano moral - caráter personalíssimo

Embora a ora contestante não possa ser responsabilizada por qualquer crédito da autora eventualmente existente no período anterior a 29.08.2002, a pretensa indenização decorrente de dano moral jamais poderá atingir a terceira ré, já que personalíssimo o caráter da parcela.

Com efeito, tratando-se de verba de nítida natureza pedagógica e punitiva, absolutamente injustificável impô-la em face da suposta sucessora, que culpa alguma possuiu no evento.

É o que se requer.

c) horas extras

No período em que a autora prestou serviços à ora contestante jamais laborou além de oito horas diárias ou 44 horas semanais, mostrando-se improcedente a pretensão de receber horas extras.

A pretensão de receber como extras as excedentes de sete horas diárias e 35 semanais revela-se insustentável, até porque o contrato assinado pela autora em 29.08.2002 não prevê qualquer jornada diferenciada, aplicando-se a ordinariamente prevista em lei.



Fruía a autora intervalos intra e entre jornadas de forma regular, sem que houvesse qualquer violação aos preceitos legais que regem o tema.

d) comissões

O pedido é manifestamente improcedente.

De início porque a ora contestante jamais pactuou o pagamento ou pagou comissões à reclamante, fato que se extrai da própria inicial, motivo bastante para a pronta rejeição do pedido.

Não fosse por isso temos que a autora jamais realizou vendas no período em que laborou para a terceira reclamada, o que torna evidentemente indevido qualquer comissionamento por vendas não realizadas.

e) gratificação

A verba mencionada no item 8 da causa de pedir é absolutamente estranha à ora contestante, porquanto jamais a reclamada instituiu ou pactuou semelhante benefício a seus empregados.

Não há como, pois, compelir a ora contestante a observar um benefício que foi criado e suprimido pela segunda ré, sem qualquer participação direta ou indireta da terceira ré, seja quanto à instituição, seja quanto à supressão.

Ademais, a assunção de direitos e obrigações pela sucessora (fato admitido apenas em respeito ao princípio da eventualidade) restringe-se àqueles existentes por ocasião da sucessão, o que não se verifica quanto à mencionada gratificação, que há muito foi suprimida pela segunda ré. Se houve ilegalidade na supressão, a mesma se resolve em indenização a ser suportada exclusivamente por quem praticou o ato ilegal.



Improcede, pois, a pretensão.

f) impugnação aos pedidos

A reclamada tem como impugnados todos os pedidos trazidos com a inicial, destacando que os demais são acessórios dos principais inexistentes.

Honorários advocatícios improcedem, eis que impresentes os requisitos legais para sua concessão, sendo certo que o princípio da sucumbência não se compatibiliza com o processo do trabalho.

g) compensação / abatimento

Na forma do artigo 767 consolidado, a reclamada requer a compensação de todas as verbas já pagas ao autor, com as aqui pretendidas, em caso de condenação a qualquer título. Requer, ainda, sejam abatidos os valores comprovadamente pagos à demandante.

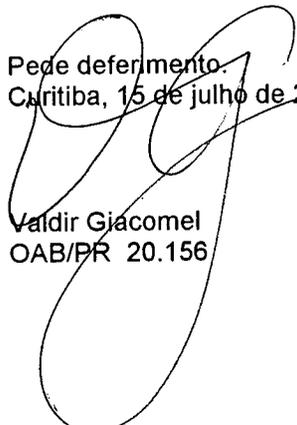
requerimentos finais

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, sem exceção.

Requer, por fim, sejam os pedidos julgados improcedentes.

Peço deferimento.  
Curitiba, 15 de julho de 2005.

Valdir Giacomel  
OAB/PR 20.156



**RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM AS DEFESAS** (com a observância da formalidade prevista no artigo 830 da CLT).

1. **Contrato de trabalho temporário** celebrado entre a RH Trabalhos Temporários S.C. Ltda e a Reclamante pelo período de 25.07.1995 a 13.10.1995, com pleno atendimento das demais formalidades legais, no qual é definido o seguinte motivo para a contratação: atendimento de necessidade transitória de substituição de empregada licenciada da Companhia de Seguros Confiança.
2. **Contrato de prestação de serviços temporários** pelo período de 25.07.1995 a 13.10.1995, celebrado pela RH Trabalhos Temporários S.C. Ltda com a Companhia de Seguros Confiança, com pleno atendimento das formalidades legais.
3. **Contrato a prazo indeterminado** celebrado entre Reclamante e a Companhia de Seguros Confiança, que na sua cláusula terceira estabelece a seguinte carga horária: das 8h às 12h e das 13h às 16h, de segundas a sextas.
4. **Termo de rescisão do contrato** celebrado entre a Reclamante e a Companhia de Seguros Confiança, datado de 28.08.2002, que contém a assinatura da Reclamante e o carimbo do sindicato da categoria no seu verso, sem qualquer ressalva, no qual estão discriminadas apenas as seguintes verbas: 08/12 de 13º salário/2002; férias vencidas 2001/2002, com o acréscimo de 1/3; 8/12 de férias proporcionais 2002/2003, com o acréscimo de 1/3.
5. **Contrato de compra e venda** celebrado entre a segunda e a terceira reclamadas, envolvendo o complexo empresarial explorado até 28.08.2002 pela Companhia de Seguros Confiança, em cuja cláusula 5ª (quinta) as partes estabeleceram a responsabilidade exclusiva da Companhia de Seguros Confiança pelos débitos trabalhistas vencidos até então.
6. **Contrato de experiência** celebrado entre a Reclamante e Seguros Positivo S.A. pelo período de 29.08.2002 a 26.11.2002.
7. **Termo de rescisão do contrato de trabalho** celebrado entre a Reclamante e Seguros Positivo S.A., que registra o pagamento das seguintes verbas na data de 27.11.2002: saldo de salário do mês de novembro de 2002; 3/12 de férias proporcionais, com o acréscimo de 1/3, e 3/12 de 13º salário proporcional.
8. **Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho** firmado entre a Companhia de Seguros Confiança e o sindicato representativo da categoria profissional da reclamante na

data base do ano de 1998 (1º de junho), em cuja cláusula 7ª (sétima) está prevista a extinção da “gratificação rescisória” criada pela respectiva empregadora por meio de regulamento empresarial, com a criação de novos benefícios para a categoria.